



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 167/2023 - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA a redação de dispositivo da lei 4.445/2020 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 28 08 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>FRLP</u>	RELATOR: <u>Taciso</u>	DATA: <u>29,08,23</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 21,09,23

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4943,23

63250
Em 2.ª Disc. e Vot. : 25,09,23

Autógrafo N.º 134 : / /

Ofício N.º : 494 em 26,09,23

Sancionada pelo Prefeito em: 29,09,23

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 04,10,23

OBSERVAÇÕES

Taciso
18/09



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 08 de agosto de 2023.

MENSAGEM N.º 67 / 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a redação de dispositivos da lei 4.445/2020 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Itapeva.

Através do presente Projeto de Lei pretende o Poder Executivo alterar alguns dos dispositivos da Lei 4.445/2020, com o fim de adaptá-los à realidade fática do Município, além de clarificar alguns de seus termos em prol do interesse público e da segurança jurídica.

Além disso, tal projeto se justifica, pois, com tais alterações haverá maior regulamentação deste serviço público tão importante para toda a população itapevense, concretizando sua eficiência e eficácia.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

14 AGO. 2023

RECEBIDO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 167 / 2023

ALTERA a redação de dispositivo da lei 4.445/2020 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Itapeva

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. art. 66, IV, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, "caput", da Lei Municipal 4.445/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Considera-se caracterizado o estado de abandono, de veículos motorizados ou não, quando estacionados em logradouros públicos por mais de 10 (dez) dias consecutivos, em quaisquer das seguintes hipóteses:....." (NR)

Art. 2º O artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal 4.445/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

Parágrafo Único. Constatado o estado de abandono do veículo, serão previamente informadas as autoridades policiais, para que seja descartada a hipótese de o veículo ser produto de crime, e, posteriormente, encaminhados os autos para o Órgão de Fiscalização Municipal, o qual será responsável pelos demais procedimentos previstos nesta lei e nos atos normativos pertinentes." (NR)



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 3º O artigo 4º, "caput" e seus §§ 1º e 4º, da Lei Municipal 4445/2020 passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º. Nos casos em que ficar caracterizado o estado de abandono, o veículo será identificado e seu proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de remoção.

§1º A notificação de que trata o caput deste artigo será encaminhada pelo Órgão de Fiscalização Municipal, por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, que será enviada para o endereço do proprietário constante nos registros do órgão executivo estadual de trânsito.

.....
.....
.....

§4º Findo os prazos estabelecidos neste artigo, sem a devida retirada de veículo do logradouro público por seu proprietário, competirá ao Órgão de Fiscalização Municipal realizar os procedimentos necessários e legais para a remoção do veículo."
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 08 de agosto de 2023.


MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PARECER Nº 168/2023

REFERÊNCIA: ALTERA a redação de dispositivo da lei 4.445/2020 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Itapeva.

AUTORIA: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.445/2020, que “Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Itapeva”.

Consta da mensagem que acompanha o Projeto que tal medida visa adaptar o atual diploma legal à realidade fática do Município, além de clarificar alguns de seus termos em prol do interesse público e da segurança jurídica.

Justifica o Alcaide que com tais alterações haverá maior regulamentação deste serviço público tão importante para toda a população itapevense, concretizando sua eficiência e eficácia.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 167/2023 foi lido na 56ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 28/08/2023.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto de Lei foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada às posturas municipais e organização administrativa da municipalidade, conforme dispõe o artigo 40 da LOM, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Ives Gandra Martins¹, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Sendo assim, os atos voltados às posturas municipais, como ocorre *in casu*, são afetos diretamente a gestão administrativa da municipalidade, devendo sua deflagração decorrer de proposta do Chefe do Executivo.

¹ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da competência material.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁴ *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à postura municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30.

3. DA MATERIALIDADE

Quanto ao conteúdo material, o projeto em apreço também não apresenta irregularidades.

Da leitura da propositura nota-se a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é alterar a redação de dispositivos Lei Municipal nº 4.445, de 21 de outubro de 2020 que “DISPÕE sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Itapeva”.

Para tanto, há o pedido de alteração do *caput* do artigo 2º, parágrafo único do artigo 3º e *caput* e §§ 1º e 4º do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.445/20, que passam a vigorar na forma seguinte:

Lei Municipal nº 4.445/20	Projeto de Lei nº 167/23
Art. 2º Considera-se caracterizado o estado de abandono, de veículos motorizados ou não, quando estacionados em logradouros públicos por mais de 10 (dez) dias	Art. 2º Considera-se caracterizado o estado de abandono, de veículos motorizados ou não, quando estacionados em logradouros públicos por mais de 10 (dez) dias



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

<p>consecutivos, nas seguintes hipóteses:</p> <p>Art. 3º</p> <p>Parágrafo único. O estado de abandono do veículo deverá ser previamente informado as autoridades policiais, para que seja descartada a hipótese do veículo ser produto de crime.</p> <p>Art. 4º Nos casos em que ficar caracterizado o estado de abandono, o veículo será identificado e seu proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de remoção para o pátio municipal.</p> <p>§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo será encaminhada pela Secretaria Municipal de Defesa Social, por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, que será enviada para o endereço do proprietário constante nos registros do órgão executivo estadual de trânsito.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Findo os prazos estabelecidos neste artigo, sem a devida retirada de veículo do logradouro público por seu proprietário, competirá a Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais, diretamente ou por quem designar, realizar a remoção do veículo para o pátio municipal.</p>	<p>consecutivos, em quaisquer das seguintes hipóteses: (NR)</p> <p>Art. 3º</p> <p>Parágrafo Único. Constatado o estado de abandono do veículo, serão previamente informadas as autoridades policiais, para que seja descartada a hipótese de o veículo ser produto de crime, e, posteriormente, encaminhados os autos para o Órgão de Fiscalização Municipal, o qual será responsável pelos demais procedimentos previstos nesta lei e nos atos normativos pertinentes. (NR)</p> <p>Art. 4º Nos casos em que ficar caracterizado o estado de abandono, o veículo será identificado e seu proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de remoção. (NR)</p> <p>§1º A notificação de que trata o caput deste artigo será encaminhada pelo Órgão de Fiscalização Municipal, por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, que será enviada para o endereço do proprietário constante nos registros do órgão executivo estadual de trânsito. (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Findo os prazos estabelecidos neste artigo, sem a devida retirada de veículo do logradouro público por seu proprietário, competirá ao Órgão de Fiscalização Municipal realizar os procedimentos necessários e legais para a remoção do veículo. (NR)</p>
--	--

Da análise das alterações pretendidas, contatamos que a medida em linhas gerais, além de alterar alguns termos para melhor aplicação da norma legal, visa adequar a legislação à atual realidade fática organizacional da



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

municipalidade, como exemplo a transferir ao Órgão de Fiscalização Municipal a responsabilidade pelos procedimentos necessários e legais para remoção dos veículos abandonados.

Ademais, a teor da justificativa apresentada pelo Alcaide, com tais alterações haverá melhor regulamentação deste serviço público tão importante para toda a população itapevense, concretizando sua eficiência e eficácia.

Portanto, ante tais considerações, sob o aspecto formal e material verifica-se que o projeto não apresenta vícios capazes de invalidá-lo, cabendo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 167/2023 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 18 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



10
11
3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00173/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 167/2023

Ementa: ALTERA a redação de dispositivo da lei 4.445/2020 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Itapeva

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA
MEMBRO VEREADOR

LAERCIO LOPES
MEMBRO



76
12
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 134/2023
PROJETO DE LEI 167/2023

Altera a redação de dispositivo da lei 4.445/2020 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Itapeva.

Art. 1º O artigo 2º, “caput”, da Lei Municipal 4.445/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Considera-se caracterizado o estado de abandono, de veículos motorizados ou não, quando estacionados em logradouros públicos por mais de 10 (dez) dias consecutivos, em quaisquer das seguintes hipóteses:.....” (NR)

Art. 2º O artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal 4.445/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

Parágrafo Único. Constatado o estado de abandono do veículo, serão previamente informadas as autoridades policiais, para que seja descartada a hipótese de o veículo ser produto de crime, e, posteriormente, encaminhados os autos para o Órgão de Fiscalização Municipal, o qual será responsável pelos demais procedimentos previstos nesta lei e nos atos normativos pertinentes.” (NR)

Art. 3º O artigo 4º, “caput” e seus §§ 1º e 4º, da Lei Municipal 4445/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Nos casos em que ficar caracterizado o estado de abandono, o veículo será identificado e seu proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de remoção.



te
13
3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§1º A notificação de que trata o caput deste artigo será encaminhada pelo Órgão de Fiscalização Municipal, por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, que será enviada para o endereço do proprietário constante nos registros do órgão executivo estadual de trânsito.

.....
.....

.....

§4º Findo os prazos estabelecidos neste artigo, sem a devida retirada de veículo do logradouro público por seu proprietário, competirá ao Órgão de Fiscalização Municipal realizar os procedimentos necessários e legais para a remoção do veículo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de setembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 494/2023

Itapeva, 26 de setembro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 63ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
131/2023	131/2023	Dr Mario Tassinari	Altera a Lei 1.690/01, que institui gratificação por trabalho educacional (g.t.e) aos servidores do quadro do magistério em efetivo exercício na secretaria municipal da educação, cria cargos, empregos e dá outras providências.
132/2023	154/2023	Lucinha Woolck	Dispõe sobre denominação de estrada municipal Sr. Moacyr Santos.
133/2023	156/2023	Saulo Leiteiro	Dispõe sobre a denominação de Nelson Schreiner ao Centro de Eventos localizado às margens da Avenida Theodorico Pereira de Melo, Vila Santa Maria.
134/2023	167/2023	Dr Mario Tassinari	Altera a redação de dispositivo da lei 4.445/2020 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Itapeva.
135/2023	169/2023	Dr Mario Tassinari	Estabelece o São Roque como padroeiro do Distrito de Areia Branca e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

Tu
18
3

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.943, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.023

ALTERA a redação de dispositivo da lei 4.445/2020 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Itapeva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, "caput", da Lei Municipal 4.445/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Considera-se caracterizado o estado de abandono, de veículos motorizados ou não, quando estacionados em logradouros públicos por mais de 10 (dez) dias consecutivos, em quaisquer das seguintes hipóteses:....." (NR)

Art. 2º O artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal 4.445/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

Parágrafo Único. Constatado o estado de abandono do veículo, serão previamente informadas as autoridades policiais, para que seja descartada a hipótese de o veículo ser produto de crime, e, posteriormente, encaminhados os autos para o Órgão de Fiscalização Municipal, o qual será responsável pelos demais procedimentos previstos nesta lei e nos atos normativos pertinentes." (NR)

Art. 3º O artigo 4º, "caput" e seus §§ 1º e 4º, da Lei Municipal 4445/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Nos casos em que ficar caracterizado o estado de abandono, o veículo será identificado e seu proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de remoção.

§1º A notificação de que trata o caput deste artigo será encaminhada pelo Órgão de Fiscalização Municipal, por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, que será enviada para o endereço do proprietário constante nos registros do órgão executivo estadual de trânsito.

.....
.....

§4º Findo os prazos estabelecidos neste artigo, sem a devida retirada de veículo do logradouro público por seu proprietário, competirá ao Órgão de Fiscalização Municipal realizar os procedimentos necessários e legais para a remoção do veículo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de setembro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.944, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.023

ESTABELECE o São Roque como padroeiro do Distrito de Areia Branca e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o São Roque como padroeiro do Distrito de Areia Branca.

Art. 2º O dia do Padroeiro São Roque será comemorado, anualmente, no dia 16 de agosto.

Parágrafo único. O dia de comemoração do Santo padroeiro será ponto facultativo em todo o Distrito de Areia Branca, a critério de cada estabelecimento, exceto nas unidades que funcionem ininterruptamente e nas que prestem serviços essenciais e de interesse público.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de setembro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.945, DE 02 DE OUTUBRO DE 2.023

ALTERA a Lei 3.331/11, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 1º-A, na lei 3.331/11, com a seguinte redação:



A
10
3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 167/2023**, que "*ALTERA a redação de dispositivo da lei 4.445/2020 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Itapeva*", foi aprovado em 1ª votação na 62ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2023, e, em 2ª votação na 63ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de outubro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo